



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.000348/2001-27
Recurso nº 158.379 Embargos
Acórdão nº **2802-00.552 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ARMANDO OLIVEIRA GASPAR FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS DE
ADMISSIBILIDADE.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos quando verificado erro, engano ou equívoco passível de correção.

IRPF. DECADÊNCIA. ART. 150 CTN

O IRPF é tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos interpostos pela Fazenda Nacional para esclarecer a obscuridade contida no voto condutor do Acórdão nº 2808-00139, de 22 de setembro de 2009, nos termos do presente julgado.

(assinado digitalmente)

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente.

(assinado digitalmente)

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Sidney Ferro Barros, Jorge Cláudio Duarte Cardoso e Lúcia Reiko Sakae.

Relatório

A União (Fazenda Nacional) interpôs Embargos de Declaração, em face do Acórdão proferido às fls. 134 a 136 do processo em epígrafe, que deu provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, para declarar a decadência do direito do Fisco lançar o imposto, referente ao ano-calendário de 1995. Conforme ementa abaixo transcrita:

IRPF. DECADÊNCIA – O IRPF é tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador, se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Para a Procuradoria, há contradição uma vez que a tese que logrou êxito entre os julgadores foi a de que os tributos sujeitos a lançamento por homologação estão sujeitos ao prazo decadencial do art. 150, § 4º do CTN, salvo na hipótese de dolo, fraude ou simulação, quando seria aplicável o art. 173, I, do CTN.

No entanto, a leitura do inteiro teor do voto da relatora, leva a entender que deveria ser aplicado o prazo do art. 173, I, do CTN. Vejamos:

A lavratura do Auto de Infração deu-se em 20/02/2001.

Desta forma, conforme preceitua o art. 173, I, do CTN, o direito da fazenda pública constituir o crédito tributário, foi extinto, tendo em vista que transcorreu o prazo de mais de 5 anos da ocorrência do fato gerador.

Por tratar-se de tributo submetido a lançamento por homologação, o prazo de decadência do direito de lançar começa no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo que no presente processo este prazo teve início em 01 de janeiro de 1996 e término em 31 de dezembro de 2000.

Desta forma requer que a contradição em tela seja sanada de modo que conste de forma cristalina qual o prazo decadencial a ser aplicado no presente processo: se o do art. 150 § 4º, ou se o do art. 173, I, ambos do CTN.

Por outro lado, no caso de ser sanada a contradição, no sentido de que deve ser aplicado o art. 150, § 4º do CTN, afirma que tal conclusão faz surgir no Acórdão embargado a seguinte Omissão.

Se a turma julgadora considerou ter havido ou não pagamento antecipado no caso in foco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN

Da análise das razões recursais da Procuradoria da Fazenda Nacional verifica-se que há contradição entre a ementa e o disposto no inteiro teor do voto, devendo a mesma ser sanada através do presente recurso.

De fato, o Acórdão recorrido deve ser alterado de modo que conste de forma clara e precisa que o prazo decadencial a ser aplicado no presente processo é do art. 150, § 4º do CTN.

Portanto, deve ser alterada a redação do citado parágrafo conforme a seguir, para que seja sanada a contradição apontada:

Desta forma, conforme preceitua o art. 150, § 4º, do CTN, o direito da fazenda pública constituir o crédito tributário, foi extinto, tendo em vista que transcorreu o prazo de mais de 5 anos da ocorrência do fato gerador.

Por sua vez, no tocante à omissão apontada, em relação à questão se a turma julgadora considerou ter havido ou não pagamento antecipado no caso in foco, deve-se esclarecer que o entendimento da turma julgadora, em relação à aplicação do art. 150 do CTN, não pressupõe o pagamento.

Diante do exposto, acolho os embargos interpostos pela Fazenda Nacional para esclarecer a obscuridade contida no voto condutor do Acórdão nº 2808-00139, de 22 de setembro de 2009.

DF/BRASÍLIA. Sala das sessões, 20 de outubro de 2010.

(assinado digitalmente)

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN em 07/02/2011 19:33:45.

Documento autenticado digitalmente por ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN em 07/02/2011.

Documento assinado digitalmente por: VALERIA PESTANA MARQUES em 09/02/2011 e ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN em 07/02/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1019.11436.D02W

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E060965802E5A1B8C15092F1CD150E5AE4D50031